

A FRANÇA: CONSTITUCIONALISMO, REVOLUÇÃO E CONTRATO SOCIAL

FRANCE: CONSTITUTIONALISM, REVOLUTION AND SOCIAL CONTRACT

Emerson de Lima Pinto

Advogado. Doutor em Filosofia. Mestre em Direito Público pela UNISINOS. Especialista em Ciências Penais pela PUC/RS. Especialista em História da Filosofia pela UNISINOS. Professor de Direito Constitucional e Direito Administrativo na UNISINOS e CESUCA. Pesquisador CESUCA.

Resumo: No ambiente constitucional francês, o poder econômico mantinha-se nas mãos dos burgueses, mas o poder político, na verdade, quem o detinha, ainda era a aristocracia latifundiária. O poder político, por sua vez, era exercido de maneira intensa pelo clero, e o Rei utilizava de seu absolutismo monárquico. O pensamento constitucionalista revolucionário francês configura-se com a soberania da lei e não do povo, visto que, na medida em que a primeira se opõe e exclui a outra, demonstra toda a sua restrição ao percorrer o caminho da formação da República, do contratualismo, assim co-

mo a Declaração de Direito. Os direitos individuais herdeiros dos direitos naturais, ainda que o governo possa intervir quando for indispensável, asseguram a condição de esfera de autonomia privada que é o ideal, dentro de uma concepção liberal, de uma liberdade absoluta: religiosa, filosófica, literária, política, e, ao mesmo tempo, torna-se indispensável a liberdade de imprensa, liberdade pessoal, contra toda forma de arbítrio e a vida.

Palavras-chave: França, contratualismo, revolução

Abstract: In the French constitutional environment, economic power remained in the hands of the bourgeoisie, but the political power, indeed the one who held them, was still the landed aristocracy and political power was exercised intensely by the clergy and the King used His monarchical absolutism. French revolutionary constitutionalist thinking is shaped by the sovereignty of the law and not of the people, since, insofar as the former opposes and excludes the other, it demonstrates all its restraint in tracing the path of the formation of the Republic, of contractualism, As well as the Declaration of Right. Individual rights as heirs of natural rights, even if the government can intervene when it is indispensable, ensure the condition of a sphere of private autonomy that

is the ideal, within a liberal conception, of an absolute freedom: religious, philosophical, literary, political; And, at the same time, freedom of the press, personal freedom, against all forms of will and life. The method employed is the hermeneutic linked to the tradition of philosophical hermeneutics, and also as a method of procedure, the analytic will be used, which seeks to build and deepen quantitatively and qualitatively the analysis of such data, in addition to the historical-critical, which seeks to examine the events and processes of the past, in order to verify its influence in contemporaneity.

Keywords: France, contractualism, revolution

1. INTRODUÇÃO - 2. REVOLUÇÃO E CONTRATO SOCIAL - 3. CONSTITUCIONALISMO LIBERAL CLÁSSICO E A FRANÇA - 4. DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E CIDADÃO E A FRANÇA - 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS - 6. NOTAS - 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. INTRODUÇÃO

O liberalismo na Europa espalhava-se, adaptando-se às culturas nacionais, e, com essa diversificação, passa a existir um liberalismo ético em toda a Europa e um liberalismo utilitarista na Inglaterra, ambos com origem em

diferentes teóricos, o primeiro orientado por Rousseau¹, e o segundo por Hobbes. Para o utilitarismo, o interesse próprio é fundamental para o conceito de liberalismo; além disso, o efeito da ação e não o de seus motivos. O liberalismo ético não tem como foco principal o interesse individual, mas, sim, a vida em harmonia, paralelo ao conceito de igualdade. Essa foi a tendência histórica do liberalismo Europeu, entre 1814 e 1848, o liberalismo ético e o econômico, o universal e o particular, as razões do espírito e dos negócios que permanecem vivas ainda como uma tensão do liberalismo.

Introduz-se no debate político o tema do contratualismo, segundo o qual a autoridade somente pode basear-se no consenso, sem entrar na discussão de como organizá-lo em Estado, que é o problema do constitucionalismo. Por outro lado, a fisiocracia, com menor sentido político e maior coerência teórica e menos entusiasta pela liberdade e mais partidária da ordem, leva a extremos a polêmica contra a aristocracia francesa. A verificação do Constitucionalismo liberal traz um modelo constitucional que foi positivo no sentido de (des)concentrar o poder, uma vez que (des)constituiu o Estado Absolutista até então vigente. Contudo, atravessando o século XIX, projetou-se, a partir do constitucionalismo liberal, um modelo que afirmava os direitos e garantias fundamentais, bem como de organização do poder político, possibilitando que as liberdades se afirmassem como uma conquista decorrente deste *período constitucional*.²

O método empregado é o hermenêutico ligado à tradição da hermenêutica filosófica e, também, como método de procedimento, utilizar-se-á o analítico, que busca construir e aprofundar de forma quantitativa e qualitativa a análise de tais dados, além do histórico-crítico, que busca prescrutar os acontecimentos e processos do passado do constitucionalismo francês, no objetivo de verificar sua influência na contemporaneidade.

Contudo, nosso objetivo central é capturar o ambiente da construção re-

volucionária francesa, que instaurou um ambiente contratualista constitucional que emerge na revolução francesa que se constituiu num processo muito mais intenso, célere e radical como protagonista da construção definitiva de um Estado de inspiração burguesa que deu curso aos avanços jurídicos, políticos e econômicos do liberalismo.

2. REVOLUÇÃO E CONTRATO SOCIAL

A Revolução Francesa deu curso às reformas liberais-burguesas e teve seu início insurrecional (simbolicamente), na França, em 1789, por ocasião da tomada da Bastilha (prisão política) por parte do povo insuflado pelos burgueses insatisfeitos com seu papel na época. Na França, temos 10 anos de intensa transformação político-jurídico e administrativa que oportunizou a revolução burguesa, dez anos em que se podem observar três fases distintas. I) de 1789-1792, na queda da Bastilha, a Reunião dos Estados Gerais e a formação da Assembleia Nacional Constituinte, uma vez que a forte pressão da burguesia e de uma minoria aristocrática contra o absolutismo de Luís XVI. II) de 1792-1794, em que se pode observar uma fase mais radical da revolução liderada pelas classes populares e a pequena burguesia, que, liderados pela Convenção, obrigam a prender o Rei e convocar uma nova Assembleia, e, por fim, institui-se na França a Primeira República (sufrágio universal) representativas da maior parte da população na França que age de forma violenta. III) de 1794-1799 passou a consolidar a ideia de República, e, com o golpe de 9 de *Termidor*, a Alta Burguesia retoma o comando do processo revolucionário e inicia uma estabilização forçada em que procura restabelecer a liberdade econômica suprimindo toda a legislação social avançada e democrática (voto passa a ser censitário), bem como suprimem o partido jacobino defensor desse ideário.

A Revolução Francesa, de certo modo, é encerrada com ascensão ao poder político de Napoleão Bonaparte (imperador), que, mais uma vez, res-

tringe as liberdades políticas da burguesia, contudo, sustenta seu poder econômico enquanto classe.

A contribuição extraordinária dos denominados ambientes constitucionais clássicos no processo de formação de uma cultura, que Matteucci³ denomina de organização do poder e liberdade, consagra a denominada secularização da cultura⁴ com valores⁵ de gênese liberal clássica e traz à lume a história e as revoluções na formatação de uma cultura liberal⁶, se tornando constitucionalizada, uma vez que os constitucionalismos já referidos asentaram-se no momento de configuração constitucional das profundas (trans)formações desenvolvidas nos respectivos países, principalmente afirmando uma cultura de organização do poder político - em revolução - e sua consequente mutação para a liberdade formadora de uma cultura humanista e liberal, surgindo a partir da (des)sacralização da política na sociedade medieval em que ocorre a relativização das obrigações políticas para com Deus e seus representantes, o que faz a tradição perder potência frente à racionalização da modernidade.

O órgão responsável pela defesa das leis fundamentais é o parlamento, que deve funcionar como o “depósito das leis”, procurando anunciá-las, no momento de sua criação, e não as deixando cair em esquecimento, custeando as leis fundamentais como direito de registro. Para Montesquieu⁷, os juízes devem ter independência, em relação aos governantes ou de quem cria as leis, e que os parlamentos - que garantiam a continuidade e a seguridade das leis - devem ser autônomos perante o Conselho do Rei. Esse fator é o que diferencia a monarquia francesa da inglesa, havendo abolido todos os poderes intermediários. No entanto, também na França, aparece, de maneira nem sempre clara, a exigência de maior controle ou de uma divisão do poder político. Para formar um governo moderado, é necessário combinar os poderes, dirigi-los, equilibrá-los, de maneira que cada um seja capaz de conter o outro.

Faz-se necessário uma distinção da vontade geral e da vontade da maioria e, nesse sentido, Rousseau⁸ esclarece: “*Há comumente grande diferença entre a vontade de todos e a vontade geral; esta só fita o interesse comum; aquela só vê o interesse privado, e não é mais que uma soma de vontades particulares; porém, quando se tira dessas vontades os mais e os menos, que mutuamente se destroem, resta por soma das diferenças a vontade geral*”.

3. CONSTITUCIONALISMO LIBERAL CLÁSSICO E A FRANÇA

Inspirados nos norte-americanos, no que diz respeito à forma da Constituição, os franceses inovaram ao consolidar uma nascente tradição de codificação do direito privado, que se agrega à do direito público, que obedece à mesma exigência de certeza, de eficácia e de publicidade, de maneira que todos estejam em condições de igualdade. Percebem que o objetivo da Constituição escrita é o de impedir que haja um governo arbitrário, garantindo os direitos dos cidadãos e impedindo que o Estado os viole, estabelecendo uma ordem jurídica interna a ser preservada, garantindo seus direitos naturais. Para afirmar tal desiderato, a Carta deve ser rígida e inflexível, de modo a evitar que suas normas sejam modificadas e interpretadas pelo Legislativo, já que tratam de temas fundamentais da sociedade e de seus cidadãos que lhe são superiores hierarquicamente.

Ainda em relação aos três ícones do constitucionalismo liberal clássico, destaca-se a França em seu período revolucionário, com suas conquistas e contradições como referencial fundamental de organização do poder político, a fim de asseverar liberdades. Na Declaração de Direitos, consta uma mescla de direitos civis e direitos políticos, que é abstrata e universalizante, sustentada por um *tripé ideológico*⁹. E, sobre as liberdades afirma Häberle:¹⁰

La teoría de la Constitución es la ciencia de las constituciones de los estados constitucionales. Estas se poyan sobre **la dignidad humana como pre-**

misa antropológica-cultural y conducen a la democracia como consecuencia orgánica, constituyen una res publica con la constitución como ordenamiento marco, que vive de que todos los ciudadanos y grupos intenten cada vez e siempre de nuevo comportarse de modo adecuado y soportarse mutuamente y que de ese modo se desarrolla. Ulteriores elementos estructurales del tipo Estado Constitucional aportan los derechos del hombre y del ciudadano, los fines propios del Estado social de Derecho y de cultura, democracia liberal con sus muchas variantes representativas y plebiscitarias [...] **las constituciones vivas, como obra de todos los interpretes de la Constitución en una sociedad abierta.** (grifo nosso)

A Revolução Francesa, pode-se dizer, foi o ápice para o surgimento do constitucionalismo. Fundou-se, principalmente, no exemplo da Revolução Americana. O absolutismo monárquico foi o grande motivo propulsor desta revolução¹¹, ou seja, com o advento do iluminismo,¹² bem como com o crescimento da burguesia, do capitalismo, aliados ao protestantismo e ao humanismo, tornando-se inevitável, assim, o processo de reformulação na forma do Estado Francês. Desse sentido, asseverou Jorge Miranda: “*A Revolução Francesa marca a ruptura com o Estado absoluto. É com ela, e não obviamente com a transição inglesa para o sistema parlamentar ou com a Revolução americana, que melhor se revela a contraposição entre Estado absoluto e Estado Constitucional, representativo ou de Direito*”.¹³

Por meio do movimento político, desejava-se um governo que efetivamente aplicasse um “severo repúdio às vontades particulares (inclusive da maioria) em prol de uma “vontade geral”, sempre infalível porque desligada das vontades empíricas”. Para tanto, era necessário não somente uma revolução com característica de resistência, mas, sim, um movimento que implicasse os conceitos de uma constituição e de um poder constituinte que resultariam no tão sonhado Estado Constitucional.¹⁴ A Constituição fran-

cesa produzida pela Assembleia Nacional Constituinte (A.N.C.) torna-se um meio dos homens livres obterem e conservarem o poder de modo a contornarem as dificuldades impostas pelo absolutismo e a reformulação do Legislativo e a forma como o sistema eleitoral protege os ricos, bem como o poder soberano e o Executivo são evidenciados por seu caráter diferenciado por Burke.¹⁵

Verifica-se que pensadores como Montesquieu e Rousseau auxiliaram na formação dos ideais buscados mediante a Revolução Francesa. Montesquieu apoiava o pensamento liberal, através da separação dos poderes, afirmando, também, que a garantia da liberdade somente seria alcançada mediante um governo representativo. Por outro lado, Rousseau destacava que para se alcançar a liberdade, o poder deveria ser exercido diretamente pelo povo, sem que houvesse a representação popular.¹⁶

O período que divide 1789 e 1791, caracteriza-se pelas *perturbações jacobinas*¹⁷ na história constitucional francesa. Tem-se verificado o que predominava nas linhas do pensamento fundadas nas teorias de Montesquieu e Rousseau, afirmando um contratualismo político e um constitucionalismo contratualista liberal. Os pensadores encontram-se no centro do conflito filosófico-político do liberalismo e de democracia. Montesquieu está na base das formas de governo moderadas, com ideia de representação política, de divisão, e (des)concentração do poder do Estado, enquanto Rousseau inclina-se para um governo democrático-absoluto.

Ainda dentro do processo constitucional francês, o 2.º ciclo englobaria as *Constituições napoleônicas*¹⁸ autoritárias do século XX, com a introdução de codificação como forma de consolidação dos ideários da Revolução. Em seu 3.º ciclo seria o das Constituições da Restauração, como a dos Bourbons, de 1814. E esse período, que se estende até 1830, consagra as Monarquias Limitadas, mas também se caracteriza por conter Constituições outorga-

das. Com a *Constituição de 1830*,¹⁹ (re)significa-se o liberalismo com a afirmação do Constitucionalismo Liberal (4.º ciclo) e, por fim, a partir de 1848, seu 5.º ciclo, representa o surgimento das Constituições democráticas.

No que tange à história constitucional francesa, pode-se dizer que esta se assentou em uma grande instabilidade constitucional, cujos mecanismos de revisão não surtiram o resultado esperado. Conseqüentemente, teve-se de buscar a elaboração de novas constituições, abarcados por momentos de graves crises políticas e com uma frequente pressão de forças externas, como as das massas populares ou do poder militar. Essa instabilidade procedida na francesa não se verifica somente na redação de novas Constituições, quando estas eram passíveis de revisões, mas também na existência de dois modelos distintos.

Segundo Matteucci,²⁰ duas tendências afloram claramente depois do primeiro Império: uma ligada ao regime parlamentar (Constituições de 1814-1815, 1830, 1875, 1946) e outra ao regime presidencial (Constituições de 1848 e 1958), indicando por um lado a imperfeição do encontro entre espírito constitucional e a revolução democrática e, na outra face, estavam os limites do regime parlamentar. Não satisfaz assim por completo a instância de um Estado moderno, em que o executivo encontrava-se assegurado na Inglaterra pelo primeiro-ministro e na América pela figura de um Presidente.

Sobre direitos, Ruiz Migue²¹ relembra Condorcet, que continuava trazendo à reflexão a preeminência de fazer tudo e de prescrever tudo. Trata-se de um direito que foi reservado à natureza, e nenhuma comunidade humana poderia apropriar-se deste e - mesmo a nação reunida, por meio de seus representantes não pode dar a ninguém a autoridade de fazer leis contrárias à Declaração dos Direitos nas quais se afirmavam o *constitucionalismo democrático*,²² a liberdade à propriedade, à segurança e o direito de resistência

ante a opressão, ideia que foi trazida novamente para a preocupação dos juristas por Bobbio.²³

Na França, desenvolveu-se com os fisiocratas a teoria dos direitos dos homens e dos cidadãos. Pode-se notar que a ordem evidente transformou-se em liberdade, ou seja, o direito natural (trans)formou-se em consciência dos denominados direitos subjetivos (in)alienáveis. Contudo, ambos estão submetidos à vontade do homem, a quem compete somente o estabelecimento das leis - estas devem estar em harmonia com aqueles princípios ou, de outra maneira, (re)conhecer somente o que é em si o justo. Com isso, nas palavras de Matteucci,²⁴ o direito positivo não deriva da vontade do Rei ou da vontade do povo, mas tem sua única fonte e seu verdadeiro caráter na evidência de uma ordem natural, na certeza dos direitos universais. Na expressão da universalidade da soberania nacional,²⁵ a soberania já não reside na “nação” (como em 1791) nem no povo” (como em 1793), mas sim na universalidade dos cidadãos franceses”, e na lei que a definia como a vontade geral expressada pela maioria dos cidadãos. No processo *revolucionário francês*, descrito por Häberle,²⁶ constituíra-se em grande contribuição ao constitucionalismo liberal-clássico, a Constituição de 1791 manteve a sua vigência por um ano, até a deflagração da insurreição da Comuna de Paris. Segundo Pelayo,²⁷ concedia ao Rei a possibilidade de aplicação de um veto suspensivo junto ao poder executivo. Com esse poder nas mãos, o monarca tinha o (re)conhecimento de sua função na vida do Estado.

Com a Revolução, a França obteve uma Constituição e a liberdade política, uma consolidação das instituições representativas, e esboçava um regime parlamentar com sufrágio universal diversos teóricos participaram do debate parlamentar, entre eles Tocqueville.²⁸ O liberalismo deixa marcas profundas em seu solo da França, tornando-se um debate constante com forças liberais bem sedimentadas na política, o que aprimora o Poder Judi-

ciário por meio da independência e imobilidade dos juízes. Mas a solução nova, o ponto-chave da sua organização do poder no modelo francês encontra-se no Poder Executivo, expressão central da organização de Estado. Nesse modelo, o governo politicamente, e não somente penalmente, é responsável frente ao Parlamento, já que o poder ministerial, mesmo emanado do poder real, é diferente dele próprio e deixa ao Executivo somente um “*poder neutro*”,²⁹ diferenciando-se dos ministros, que têm o poder ativo. Consiste no dever de entendimento para que os outros poderes atuem em harmonia, cada um em seu âmbito particular, o que elimina e resolve possíveis conflitos, mas sem participar nas suas funções específicas.

A história francesa caracterizou-se por uma instabilidade constitucional, e o próprio destino de diversas *Constituições*,³⁰ no período revolucionário burguês, demonstra isso, mecanismos de revisão não funcionaram, e procedeu-se a elaboração de novas constituições, em situações de graves crises políticas e institucionais e, ao alvedrio da pressão de forças externas, como duas massas populares ou poder militar. E a Constituição francesa da Quinta República Francesa é a lei fundamental vigente na França desde 4 de outubro de 1958 com grande influência de Charles de Gaulle e Michael Debré, em que foi proclamada a França como um a república indivisível, laica, democrática e social. A Constituição de 1958 foi instituída com intuito de estabilizar a sociedade francesa imersa em profunda instabilidade ministerial causada pelo predomínio do Parlamento no sistema institucional da República que trouxe como inovações institucionais da Quinta República: a) o fortalecimento do poder executivo, b) racionalização do parlamentarismo, c) a criação do Conselho Constitucional, d) a possibilidade do Presidente da República de consultar diretamente o povo. A França adotou o sistema semipresidencialista, cujo presidente é eleito por cinco anos por sufrágio universal direto. O Parlamento francês é composto pela Assembleia nacional e pelo Senado, que oportunizam ao Governo ser responsável perante o Parlamento pela determinação e execução das políticas e

pelos serviços administrativos, a direção do governo é a do Primeiro-Ministro.

4. DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E CIDADÃO E A FRANÇA

Foi promulgada, em 26 de agosto de 1789,³¹ a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. O seu texto baseava-se em formas positivas, não se preocupando em invocar apenas o direito natural, muito embora possuísse um caráter geral, em que não se relacionava com os termos tradicionais da lei costumeira Inglesa. Esses direitos concedidos ao indivíduo em relação ao Estado tiveram inspiração nos precedentes norte-americanos, uma vez que se revestiu de uma forma própria e original, correspondendo, então, às tendências racionalistas, bem como generalizadas do pensamento político do país. Isso motivou inclusive os americanos a incluírem na Constituição Americana, ou seja, no citado *Bill of Rights*. Em suma, esta primeira metade dos anos 1700 apresenta duas linhas de desenvolvimento: uma visando à liberdade, invocando o passado, e a outra visando à igualdade, almejando reformas.

A solução para Rousseau³² chegar à “Liberdade, Igualdade e Soberania do povo” é o “contrato social”, que serve para criar novas forças, ou seja, por agregação formar uma soma de forças que vença a resistência e faz pô-las em ação e harmonia:

[...] dá a solução ao problema fundamental de encontrar uma forma de associação que defenda **e proteja com toda a força da comunidade a pessoa e os bens de cada associado e pela qual cada um, unindo-se a todos, obedeça, no entanto, apenas a si mesmo e permaneça tão livre quanto antes.** (...) A natureza do ato determina de tal sorte as cláusulas do contrato, que a menor modificação as tornaria vãs e nulas; de modo que, não tendo sido talvez nunca formalmente anunciadas, são por toda a parte as mesmas,

por toda a parte admitidas tacitamente e reconhecidas, até que, **violado o pacto social, cada um torne a entrar em seus primitivos direitos e retome a liberdade natural, perdendo a liberdade de convenção, à qual sacrificou a primeira.**” (grifo nosso)

De outra banda, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 possui um texto preciso e sintético, proclamando, através dos seus dezessete artigos de inspiração *iluminista e liberal*,³³ que ainda faz parte das declarações de direitos contemporâneas, fora as liberdades de reunião e de associação, as quais ela não incorporara em sua gênese, devido à sua rigorosa tradição individualista. A Constituição Francesa de 3 de setembro de 1791 foi a primeira a conter um rol enumerando de direitos individuais e suas devidas garantias.

Mais tarde, em 1793, aprovou-se um novo texto dentro da própria Declaração, mas contando com novos 35 artigos, que expressavam de forma mais taxativa seus direitos genéricos. A Constituição e a Declaração de 1791 tiveram rápida influência em todo o mundo, se apresentando como referência para outros povos. A partir da *Revolução Francesa*,³⁴ iniciada como um movimento burguês, a soberania deixava de ser um atributo do monarca, passando a pertencer à nação, o que gerou a reação conservadora de diversas monarquias preocupadas com a mudança da legitimidade, e de legitimação na organização do poder político.

Em presença de Deus e em nome do povo francês, a Assembleia Nacional proclamou³⁵ que a República francesa é a democrática, una e (in)divisível; (re)conhecia, portanto, direitos e deveres anteriores e superiores às leis positivas; possuía em seu âmago como princípio a *liberdade, a igualdade e a fraternidade*,³⁶ tendo por base a família, o trabalho, a propriedade, a ordem pública. No ápice de seu processo revolucionário, sua primeira Constituição, e a primeira Constituição Revolucionária Francesa surgem em

1791³⁷ com uma estrutura que estabelece a distinção entre parte dogmática (direitos individuais, limites e obrigações do poder estatal) e parte orgânica (estrutura, atribuições e relações dos órgãos do Estado). O caráter histórico concreto do documento se expressa de modo claro nos direitos que regula e conta com todo o furor revolucionário do povo e da burguesia, suplantando a *Monarquia Absolutista Francesa*,³⁸ inclusive, com *juízos populares*.³⁹

Após, em 1804, Napoleão Bonaparte, que assume o comando do poder político, nomeia uma comissão de quatro juristas para redigir o primeiro *Código Civil*⁴⁰ do mundo, sendo o código da propriedade privada e do contrato, denominado como documento às vezes mais importante e mais perene que a própria Constituição. Esse código, com essas características seria a grande contribuição do ciclo francês, a propriedade privada é sagrada e intocável, os direitos burgueses e sua universalização são proclamados, não deixando de mencionar ainda a soberania nacional, tendo como titular a nação, isto é, o povo. Rompeu-se com o sistema medieval, que predominava anteriormente, unificando o direito francês da época e transpondo, para o direito privado, os princípios da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, baseados na liberdade, na igualdade e na fraternidade.

A Carta Constitucional de 1799 foi aprovada por uma Assembleia Legislativa normal e nela estavam nomeados os três cônsules que deveriam governar por dez anos. O ponto de convergência é que todas as constituições, menos a de 1791, acabaram por ser submetidas a uma ratificação, como (des)dobramento do princípio da *soberania popular*.⁴¹ O valor e o direito à liberdade⁴² passa a ser tutelado pelas Constituições *Codificadas*⁴³ e, no período revolucionário francês, não é diferente, pois a liberdade é um ideal absoluto, um procedimento constitucional para tomar decisões políticas, um método jurídico que tem por função garantir os direitos do indivíduo como fundamento de todas as liberdades.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, ao longo dessa sintética exposição do ambiente “revolucionário” francês procuramos elencar momentos e institutos significativos que resultaram da ruptura revolucionária que se apoderou da França e que representa processo destacado e instituidor do contratualismo constitucional de caráter liberal durante o surgimento do Estado Moderno, pelo menos na França, que assegurou conquistas relevantes para o constitucionalismo moderno como: a) a proclamação dos direitos burgueses e sua afirmação a partir da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que, dentre outros temas, apontou como elemento fundamental no plano retórico a liberdade, igualdade e propriedade da burguesia nascente; b) o conceito de soberania nacional - que tinha como titular do direito não o povo (indivíduo/cidadão), mas, sim, a nação - que incendiou o primeiro momento da revolução francesa e com o tempo foi substituído pelo norte-americano, por início, e universal conceito da soberania popular; c) a (re)afirmação do conceito de direito a rebelião imanente ao povo oprimido ou dos governados subjogados contra o governo opressor ou tirânico; d) a essencialidade do processo de Codificação das leis, mais precisamente da “emergência” do Código Civil - influência e contribuição de napoleão Bonaparte - como documento por vezes mais relevante e estável do que o própria Lei Fundamental da Sociedade.

6. NOTAS

1. Rousseau traz a noção de estado de natureza, mas neste o homem é dotado de livre arbítrio e vive de acordo com suas necessidades inatas, e o instinto de autopreservação é limitado pelo sentimento de piedade que impede o homem de ser perverso. O homem, neste estágio, vive a idade de ouro. Porém, com o surgimento da propriedade privada, o Estado de Natureza vai ser destruído, passando os homens a viver em competições.
2. MATTEUCCI, Nicola. **Organización del poder y libertad**. Historia del cons-

titucionalismo moderno. Madrid: Trotta, 1998. p.161-2; 165-7.

3. MATTEUCCI, Nicola. **Organización del poder y libertad. Historia del constitucionalismo moderno.** Madrid: Trotta 1998. p. 11-19. BARTOLOMÉ CLAVERO ao realizar a introdução da obra de Matteucci.
4. MATTEUCCI, Nicola. **Organización del poder y libertad. Historia del constitucionalismo moderno.** Madrid: Trotta 1998. p. 34-7.
5. SALDANHA, Nelson. **Formação da Teoria Constitucional.** 2.^a Edição Rio de Janeiro, 2000. p.71-2
6. O termo liberal foi cunhado por meados da Revolução Francesa e foi ganhando profundidade com o decorrer do tempo. O liberais desde a revolução defendiam o constitucionalismo, pois acreditavam na representatividade governamental, que manifestava essa ideia com o aparato constitucional, a fim de que se garanta o papel das instituições representativas, limitando em suas funções básicas. Observamos, no entanto, um elo forte de ligação entre liberalismo e constitucionalismo. Os liberais se ancoravam no individualismo, de origem humanista, o qual o indivíduo é o foco político, pois é o único ser capacitado racionalmente, um agente político, os liberais. No entanto, criticavam formas generalizadas de se conduzir a política, como o conceito “sociedade”, que não é um ser agente, mas, sim, um simbolismo, uma ficção política. Defensores do Estado laico, por sua vez, acreditavam na escolha individual como meio de condução da vida.
7. O francês Montesquieu não se afasta da noção de contratualismo de Locke, mas afirma que o indivíduo, antes do Estado, não teria outro sentimento que não a consciência de sua fraqueza. Os homens eram iguais no medo e a esse sentimento de fraqueza o homem acresce o sentimento de suas necessidades. De outro lado, diante da necessidade de se sustentar, de se manter e de se conservar, o homem foi levado a se aproximar dos outros, pois seu próprio temor vai contribuir para essa aproximação. Mais do que essas circunstâncias, o fato de o homem possuir capacidade de conhecer gera o desejo de viver em sociedade. Essas leis naturais levam-nos a construir o pacto social. Estabelecido o pacto social, no momento posterior, a vida em sociedade tenderia à desagregação, surgindo, daí, a necessidade de imposição de uma ordem política e de um direito positivo destinado a evitá-la. Isso ocorre porque “Logo que os homens estão em socie-

dade, perdem o sentimento de suas fraquezas; a igualdade que existia entre eles desaparece, e o estado de guerra começa”. As sociedades entre si também sentem as suas forças e entram em estado de guerra. A única forma de superação dessa tendência à dispersão é o estabelecimento de leis, de caráter cogente e impostas pelo Estado.

8. Conforme tradução de Pietro Nassetti, Editora Martin Claret, 2007, *Do Contrato Social*, Jean-Jacques Rousseau, p. 38.
9. O Tripé ideológico que destacamos constitui-se em intelectualismo nos insurgentes norte-americanos, pois a afirmação de direitos imprescindíveis do homem e a restauração de um poder baseado no consentimento popular foram uma operação de ordem puramente intelectual que se desenrolaria no plano unicamente das ideias. É que para os homens de 1789 a Declaração dos direitos era, antes de tudo, um documento filosófico e jurídico que deveria anunciar a chegada de uma sociedade ideal; universalismo, na acepção de que os princípios do país, para alcançar um valor universal; individualismo, porque só consagra as liberdades dos indivíduos, não menciona a liberdade de associação nem a liberdade de reunião, preocupa-se em defender o indivíduo contra o Estado. É por isso que o documento marcante do Estado Liberal serviu de modelo às declarações constitucionais de direitos do século passado e deste.
10. HÄBERLE, Peter. **Libertad, Igualdad, fraternidad**. 1789 como historia, actualidad y futuro del Estado Constitucional. Mínima Trotta. Madrid, 1998.p. 45-6.
11. SALDANHA, Nelson. **Formação da teoria constitucional**. 2.^a Edição, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 68.
12. Época histórica marcante, em que se reservou um plano todo especial à razão humana, colocando-se a mesma em nível antes privativo da Providência Divina. RUSSOMANO, Rosah. **Curso de direito constitucional**. 5.^a edição revista e atualizada. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1997, p. 3.
13. MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional. Tomo I. Preliminares. O Estado e os sistemas constitucionais**. 6.^a edição, revista e atualizada. Coimbra: Coimbra Editora, 1997, p.160.
14. SALDANHA, Nelson. **Formação da teoria constitucional**. 2.^a Edição, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 72.

15. BURKE, Edmund. Reflexões sobre a Revolução em França. Brasília: Editora UNB, 2.^a Edição, 1997. p. 161-4; 177-87.
16. MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional. Tomo I. Preliminares. O Estado e os sistemas constitucionais.** 6.^a edição, revista e atualizada. Coimbra: Coimbra Editora, 1997, p.163.
17. VOVELLE, Michel. **Introducción a la historia de la revolución Francesa.** 2.^o Edição. Editorial Crítica: Barcelona, 1984. p.44-45; 48.
18. LOEWENSTEIN, Karl. **Teoria de la Constitución.** Barcelona: Editorial Ariel, 1983. p. 82-5. Em LOEWENSTEIN aborda a questão do cesarismo plebiscitário de Napoleão e do que o mestre alemão denomina o regime napoleônico em seu instante autoritário ao qual denomina (neo)presidencialismo.
19. CAETANO, Marcelo. **Direito Constitucional. Vol. I.** Editora Forense: Rio de Janeiro, 1977. p.136.
20. MATTEUCCI, Nicola. **Organización del poder y libertad. Historia del constitucionalismo moderno.** Madrid: Trotta 1998. p. 253.
21. RUIZ MIGUEL, Alfonso. **Una filosofía del derecho en modelos históricos. De la antigüedad a los inicios del constitucionalismo.** Madrid: Editorial Trotta, 2002, p. 291.
22. MATTEUCCI, Nicola. **Organización del poder y libertad. Historia del constitucionalismo moderno.** Madrid: Trotta 1998. p. 234-42. “No processo revolucionário, personagens como Condorcet assumem um caráter significativo na produção teórica que norteava a ação dos revolucionários na “superção” da monarquia. Contudo, pronunciou-se contra o sistema bicameral. O pensador está presente em todas as discussões constitucionais, a importância dele é destacada por Matteucci seguindo os trabalhos da Assembleia Constituinte, como participando na Assembleia Legislativa, da qual foi presidente, e atuando na Convenção, onde foi derrotado pelos jacobinos e levado preso e, em detrimento de tal “desonra”, Condorcet tirou sua própria vida. Seus ensinamentos representaram o fruto mais maduro do constitucionalismo democrático francês. Ele toma como centro e fundamento de todo o seu “edifício constitucional” a Declaração dos Direitos. Estes direitos individuais são o limite absoluto ao poder político, que o Estado deve reconhecer e garantir. Somente uma Convenção Nacional, eleita por todos os cidadãos, poderá re-

visar tal Declaração, trazendo à lume a ideia de soberania nacional que deverá ser ratificada pelo povo.

23. BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 5.^a reimpressão. Rio de Janeiro: Campos, 1992. p 143-5.

24. MATTEUCCI, Nicola. **Organización del poder y libertad. Historia del constitucionalismo moderno**. Madrid: Trotta 1998. p. 236. Condorcet acaba desvalorizando o problema do Estado e de sua construção jurídica, concluindo sua apologia aos direitos naturais, com a democracia política baseada sobre a soberania popular. [...] Condorcet repete constantemente que nenhuma maioria que seja pode violar os direitos naturais do indivíduo. “Se considera más probable una posición declarada verdadera por quince personas, por ejemplo, que su contraria considerada verdadera sólo por diez personas”. [...] Condorcet constrói uma teoria sobre o voto, na qual esquematiza logicamente, aplicando o raciocínio matemático do cálculo das probabilidades ao fenómeno do voto. Sua atenção volta-se para as regras de organização das votações, as formas através das quais se tomam as decisões, a fim de encontrar as mais favoráveis para alcançar um juízo verdadeiro. O poder não é tanto uma garantia como um limite da liberdade, a qual encontra sua plena tutela na soberania do povo.

25. PELAYO, Manuel Garcia. **Derecho Constitucional Comparado**. Introducción de Manuel Aragon. Ciencias Sociales. Alianza Editorial. 2.^a Edição, Madrid: 2000. p. 492-3: “ En el aspecto orgánico establece la más rígida separación de poderes reconocida en la historia de Francia. No hay jefe del Estado, pues el poder ejecutivo está confiado a un Directorio de cinco miembros elegidos por los Consejos. La separación entre ambos poderes es absoluta: no hay por parte del ejecutivo ni proposición, ni iniciativa, ni, en realidad, veto, ni derecho de disolución, a su vez, el legislativo no tenía posibilidad de influir sobre el ejecutivo [...] Les constitutions de l'Empire. La base de ellas está formada por la constitución del año VIII (Consulado), a la que se añaden el Senado - consulto de 1802 (Consulao Vitalicio) y el de 1804 (Imperio) [...] Las tres constituciones tratan de un modo consciente de asegurar y mantener el poder personal de Napoleón [...] Particularmente, las dos últimas son expresión del cesarismo democrático: el poder pertenece originariamente al pue-

blo, pero lo confía de una vez a un solo hombre [...] Las tres constituciones mantienen la unidad del ejecutivo(pues la partición del año VIII es formal),junto a un legislativo triplemente dividido y sin facultad de iniciativa.

26. HÄBERLE, Peter. **Libertad, Igualdad, fraternidad.** 1789 como historia, actualidad y fututro del Estado Constitucional. Mínima Trotta. Madrid, 1998. p.34-8.
27. PELAYO, Manuel Garcia. **Derecho Constitucional Comparado.** Introducción de Manuel Aragon. Ciencias Sociales. Alianza Editorial. 2.^a Edição, Madrid: 2000. p. 465-6. Nación es aquí un concepto polémico, no sólo contra la antigua política de Francia, sino también contra su anterior estructura social. Se trataba de despojar al rey de su soberanía; pero como la soberanía no existe sin una persona que la ejerza, surge entonces el concepto de nación como personificación del pueblo [...] En consecuencia, la nueva concepción comienza por poner fuera de la nación a las clases privilegiadas, pues en tanto un Etat está dividido en états no constituye una nación. Con esto queda claro lo que sociologicamente significa “soberanía nacional”, y cómo, al igual que los derechos del hombre, no representa un mero concepto racional, sino la expresión ideológica de una situación histórica concreta [...].Con ello se afirma el Estado de derecho; no mandan hombres, sino leyes, y los órganos del Estado son tales órganos y pueden exigir obediencia sólo en cuanto son expresión de la ley, pues hasta el mismo rey [...] Se establece una separación rigurosa de poderes, pero con manifiesto predominio del legislativo. Así, el rey ni convoca, ni suspende, ni disuelve la Asamblea; tiene veto, pero sólo suspensivo, carece de iniciativa, si bien puede “invitar al cuerpo legislativo a tomar un objeto en consideración.
28. MATTEUCCI, Nicola. **Organización del poder y libertad. Historia del constitucionalismo moderno.** Madrid: Trotta 1998. p.____.
29. No Brasil de certa maneira buscou-se construir tal imagem por meio do Poder Moderador no texto imperial de 1824.
30. O Texto Constitucional é a garantia da liberdade quando se encontra acima das forças políticas, de maneira que não pode ser atingida por elas, mas deixa de ser garantia quando é superior à vontade do povo. Em se tratando da Declaração dos Direitos do homem e dos cidadãos, esta é dividida em duas partes,

bem como a primeira parte tem por características eventos que antecederam a sociedade, trata-se dos homens que não eram pertencentes a uma sociedade considerada política, esta parte é abarcada pela liberdade, pela propriedade e pela segurança, conhecidas pelos Franceses de esfera de liberdades públicas.

31. HÄBERLE, Peter. **Libertad, igualdad, fraternidad. 1789 como historia, actualidad y fututo del Estado constitucional.** Prólogo de Antônio Lopes Pina. Madrid: Mínima Trotta, 1998. p. 45-6. O Autor neste período traz importantes referências sobre a dignidade da pessoa humana como premissa antropológica-cultural que conduz a democracia dentro de uma visão republicana que se desenvolvia naquele momento histórico e que a Constituição deveria traduzir e expressar por meio de seu texto revolucionário e iluminista.
32. Conforme tradução de Pietro Nassetti, Editora Martin Claret, 2007, **Do Contrato Social**, Jean-Jacques Rousseau, p.29
33. RUIZ MIGUEL, Alfonso. **Una filosofía del derecho en modelos históricos. De la antigüedad a los inicios del constitucionalismo.** Madrid: Editorial Trotta, 2002, p. 276-7.
34. MATTEUCCI, Nicola. **Organización del poder y libertad. Historia del constitucionalismo moderno.** Madrid: Trotta 1998. p. 242-50.
35. I - A França constitui-se em República. Ao adotar esta forma definitiva de governo, ela tem por objetivo caminhar mais livremente na via do progresso e da civilização, assegurar uma repartição sempre mais equitativa dos encargos individuais e das vantagens da sociedade, aumentar as facilidades de vida de todos pela redução gradual das despesas públicas e dos impostos, bem como fazer com que todos os cidadãos, sem nova comoção, pela ação sucessiva e constante das instituições e das leis, acendam a grau sempre mais elevado de moralidade, de luzes e de bem-estar. V - Ela respeita as nacionalidades estrangeiras, assim como entende fazer respeitar a sua; não empreende nenhuma guerra com intuito de conquista e não emprega jamais suas forças contra a liberdade de povo algum. VI - Deveres recíprocos obrigam os cidadãos para com a República e a República para com os cidadãos. VII - Os cidadãos devem amar a pátria, servir a República, defendê-la com suas próprias vidas, participar dos encargos do Estado na proporção de sua fortuna; devem assegurar, pelo trabalho, os meios de vida, bem como, pela previdência, os recursos

para o futuro; devem concorrer para o bem-estar comum, ajudando-se fraternalmente uns aos outros, assim como para a ordem geral, observando as leis escritas que regem a sociedade, a família e o indivíduo. VIII - A República deve proteger os cidadãos em sua pessoa, sua família, sua religião, sua propriedade, seu trabalho, bem como pôr alcance de qualquer um a instrução indispensável a todos os homens; deve, por meio de uma assistência fraterna, assegurar os meios de subsistência aos cidadãos necessitados, quer proporcionando-lhes trabalhos nos limites dos seus recursos, quer prestando na falta da família, socorro aos que estejam em condições de trabalhar. [...] Art. 5. A pena de morte é abolida em matéria política. Art. 6. A escravidão não pode existir em nenhuma terra francesa.

36. HÄBERLE, Peter. **Libertad, Igualdad, fraternidad**. 1789 como historia, actualidad y futuro del Estado Constitucional. Mínima Trotta. Madrid, 1998. p. 45-6. Nesse sentido, Häberle resgata esse ideário valorativo quando aborda os elementos que fundam o Estado Constitucional.
37. PELAYO, Manuel Garcia. **Derecho Constitucional Comparado**. Introducción de Manuel Aragon. Ciencias Sociales. Alianza Editorial. 2.^a Edição, Madrid: 2000. p. 462: La primera constitución revolucionaria es la del 3 de septiembre de 1791. Fue puesta a la cabeza de ella la “Declaración de los derechos del hombre y del ciudadano”, aprobada por la Asamblea el 26 de agosto, y por el rey, el 5 de octubre de 1789. De este modo, la nueva constitución adquiere una estructura que se haría clásica para el desarrollo constitucional posterior, y que ya se había manifestado en algunas de las constituciones americanas. Estos son: la libertad personal, la del pensamiento y su manifestación (palabra, escritura y prensa), y la de propiedad, es decir, precisamente aquellas esferas de la acción individual que habían sido objeto de particular ataque, o aquellas que constituían una reivindicación política en la situación de la época. Deja, empero, de reconocer materias tan sacrées y naturales como la libertad de cultos (en realidad sólo establece la tolerancia), la libertad de enseñanza, la de domicilio, la de reunión y asociación, la de comercio e industria, etc., algunas de las cuales ya serían reconocidas como sacrées et inalienables por la constitución de 1793.
38. A partir das polêmicas surgidas contra as tendências despóticas da monarquia

francesa, Montesquieu resolveu propor um novo modelo de monarquia moderada, ou seja, de forma equilibrada, caracterizando-se pela existência de poderes intermediários, cuja finalidade é de atuar como freio em relação ao poder do rei. Há uma diferença considerada qualitativa, em se tratando de despotismo e de monarquia, pois constituem a natureza do governo monárquico, isto é, daquele em que somente um governa graças às leis fundamentais.

39. MICHELET, Jules. **História da Revolução Francesa: da queda da Bastilha à festa da Federação**. Companhia das letras. Circulo do Livro: São Paulo, 1998. p.184; 188-9.
40. Embora inspirado no direito romano, o Código Civil francês deu ao Direito Civil uma feição própria, definindo, com clareza e precisão, as relações jurídicas entre as pessoas físicas e jurídicas, do mesmo modo que a Revolução Francesa tinha estruturado o Estado e dado ao cidadão as garantias básicas na área do direito público que até hoje caracterizam a democracia. As primeiras Constituições escritas eram meras concessões de direitos feitas por monarcas aos seus súditos. Os conceitos básicos do direito moderno, como a propriedade, o contrato, a responsabilidade civil, assim como os princípios do direito de família e das sucessões decorrem da legislação francesa do início do século XIX que Napoleão considerou como sendo a sua grande obra. [...] Não há dúvida que tem sido atualizado e alterado, por numerosas leis especiais, e que grande parte do seu sucesso decorreu da interpretação construtiva que lhes deram os tribunais e os juristas [...] O aspecto mais importante do Código é de ter transformado os princípios gerais da Revolução Francesa em normas jurídicas precisas que asseguram ao indivíduo a sua liberdade contratual, a propriedade dos bens que lhe pertencem, a autoridade paterna, as bases da família e a igualdade dos quinhões hereditários dos filhos da morte dos seus ascendentes. Deve-se, pois, ao Código Napoleão o início de uma nova fase da história do direito no qual passaram a prevalecer não mais a vontade do príncipe e os interesses da nobreza, mas a segurança jurídica do cidadão e a coerência do sistema.
41. PELAYO, Manuel Garcia. **Derecho Constitucional Comparado**. Introducción de Manuel Aragon. Ciencias Sociales. Alianza Editorial. 2.^a Edição, Ma-

drid: 2000. p. 466. “ El 10 de agosto de 1792 fue destruida la monarquía, y el decreto de 21-22 de septiembre del mismo año dice en su artículo 1.º que “la Convención Nacional decreta por unanimidad que la realeza es abolida en Francia.” Se instituye entonces un Gobierno revolucionario que concentra en sí todos los poderes y que pasa por tres etapas: en la primera, el conjunto del poder pertenece a la totalidad de la Convención, que gobierna a través de comisarios, del Tribunal criminal extraordinario, de los Comités comunales y de métodos como la *mise hors la loi*; en la Segunda etapa, los poderes son ejercidos por los Comités de la Convención, especialmente por el Comité de Salud Pública y el Comité de Seguridad General, y la tercera, en fin, prácticamente, por la dictadura personal de Robespierre.

42. O que Constant entendia e diferenciava logicamente o liberalismo e a democracia, a liberdade liberal e a liberdade democrática que muito bem se expressaria pelo processo constitucional revolucionário francês. Duas liberdades se impõe no Ciclos Liberais Clássicos, a primeira, a liberdade democrática, sendo esta a da participação coletiva e imediatamente na formação da vontade do Estado e, uma segunda, a liberdade liberal, que é aquela somente possível restringindo o poder do governo e subordinando seu exercício a rígidos procedimentos, a fim de assegurar uma esfera de autonomia privada. Contudo, no que concerne à liberdade de imprensa, a mesma deve ser utilizada com responsabilidade, o que pode representar uma eventual reparação a danos causados a indivíduos e a sociedade, modernamente.
43. SALDANHA, Nelson. **Formação da Teoria Constitucional**. 2.ª Edição Rio de Janeiro, 2000. p. 236-7

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 5.ª reimpressão. Rio de Janeiro: Campos, 1992.
- BURKE, Edmund. **Reflexões sobre a Revolução em França**. Brasília: Editora UNB, 2.ª Edição, 1997.
- CAETANO, Marcelo. **Direito Constitucional. Vol. I**. Editora Forense: Rio de Janeiro, 1977.

- HÄBERLE, Peter. **Libertad, Igualdad, fraternidad**. 1789 como historia, actualidad y futuro del Estado Constitucional. Mínima Trotta. Madrid, 1998.
- LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la Constitución**. Barcelona: Editorial Ariel, 1983.
- MARX, Karl. **A guerra civil na França**. São Paulo: Global, 1986.
- MATTEUCCI, Nicola. **Organización del poder y libertad**. Historia del constitucionalismo moderno. Madrid: Trotta, 1998.
- MICHELET, Jules. **História da Revolução Francesa: da queda da Bastilha à festa da Federação**. Companhia das letras. Circulo do Livro: São Paulo, 1998.
- MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional. Tomo I. Preliminares. O Estado e os sistemas constitucionais**. 6.^a Edição, revista e atualizada. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.
- PELAYO, Manuel Garcia. **Derecho Constitucional Comparado**. Introducción de Manuel Aragon. Ciências Sociais. Alianza Editorial. 2.^a Edição, Madrid: 2000.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Contrato Social**. Editora Martin Claret, 2007.
- RUSSOMANO, Rosah. **Curso de direito constitucional**. 5.^a Edição. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1997.
- RUIZ MIGUEL, Alfonso. **Una filosofía del derecho en modelos históricos. De la antigüedad a los inicios del constitucionalismo**. Madrid: Editorial Trotta, 2002.
- SALDANHA, Nelson. **Formação da teoria constitucional**. 2.^a Edição Atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- VOVELLE, Michel. **Introducción a la historia de la revolución Francesa**. 2.^a Edição. Editorial Crítica: Barcelona, 1984.